



176

| | | | |
|-----------|-----|----------|----|
| Folha n.º | 01 | da proc. | 17 |
| n.º | 921 | da 19 | 97 |
| | | 1 | |

Câmara Municipal de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº

01 — PL
01-0921/1997

LIDO HOJE
 ÀS COMISSÕES DE:
 CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA;
 POL. JUR., METROP. E A. A.;
 ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA;
 FINANÇAS E ORÇAMENTO.

[Signature]
 PRESIDENTE

Dispõe sobre a preservação e a conservação da vegetação que integra as áreas verdes no Município de São Paulo, e disciplina as práticas e os tratamentos de supressão, transplante, poda, manejo, e reposição da vegetação de porte arbóreo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Para os efeitos desta Lei, é considerada **Bem de Interesse Comum** a todos os munícipes a vegetação existente, ou a que venha existir, no território do Município de São Paulo, em áreas de domínio público ou privado.

Art. 2º - É considerada de **Preservação Permanente** toda a vegetação, individualizada ou não, existente ou que venha existir, no território do Município, em áreas de domínio público ou privado, quaisquer que sejam sua natureza, espécie, composição, quantidade, característica, extensão ou localização.

SEÇÃO DE REVISÃO
 ★ 30 SET 1997 ★
 - DT. 10 -



Câmara Municipal de São Paulo

Art. 3º - A vegetação considerada de preservação permanente, de acordo com o Art. 2º desta Lei, somente poderá sofrer intervenção, mediante parecer técnico favorável da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente, visando ações de manejo, de acordo com critérios e métodos técnico-científicos, que:

- a) objetivem uma melhor conservação, preservação, enriquecimento, ou ainda, o desenvolvimento da formação vegetal;
- b) ensejem acessos e circulações, mínimas e indispensáveis, para a freqüência à área que contenha a vegetação;
- c) permitam a remoção de exemplares cuja degeneração do estado fitossanitário, ou do vigor vegetativo, ou ainda, condições intrínsecas de segurança atinentes à área na qual se insere a vegetação, representem necessidades tecnicamente detectáveis de intervenção.

Art. 4º - A supressão da vegetação de preservação permanente poderá ser autorizada excepcionalmente pelo Executivo com base em parecer elaborado por Comissão Técnica especializada composta por 3 (três) Engenheiros Agrônomos.

Parágrafo único - Os agrônomos integrantes da Comissão Técnica serão efetivos do Quadro de Funcionários Municipais lotados, obrigatoriamente, um deles na Administração Regional responsável pela área de intervenção e os outros dois, no Depave (Departamento de Parques e Áreas Verdes), da Secretaria do Verde e do Meio Ambiente (SVMA).

Art. 5º - O parecer da Comissão Técnica é exigido para qualquer projeto que envolva supressão de vegetação de preservação permanente, seja de iniciativa privada ou mesmo de interesse da própria Administração Pública.

Art. 6º - Do parecer técnico, devidamente documentado, que decidir a favor da supressão total ou parcial da vegetação protegida por esta lei, deverão constar as medidas compensatórias a serem adotadas pelo interessado, seja entidade privada ou a Administração Pública.



Câmara Municipal de São Paulo

Art. 7º - Em se tratando de povoamento florestal, cuja preservação permanente já esteja contemplada, ou sujeita a regime do Código Florestal, a eventual supressão de seus exemplares, de qualquer porte e a qualquer título, dependerá também, de prévia autorização do Órgão Federal competente na forma da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e de suas atualizações correlatas.

Art. 8º - Em qualquer caso de ocorrência de supressão irregular de vegetação considerada de preservação permanente, a área originariamente revestida permanecerá em regime de preservação permanente, de forma a se impor a sua recuperação imediata, mediante projetos de recomposição vegetal, de acordo com a orientação, supervisão e fiscalização do Departamento de Parques e Áreas Verdes, da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente.

Art. 9º - Para a formalização dos pedidos de intervenção na vegetação protegida pela presente Lei, onde resida o interesse público ou de particulares ou de entidades privadas, a parte interessada deverá encaminhar ao Departamento de Parques e Áreas Verdes, da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente, um requerimento específico, no qual se incluam:

I - identificação e qualificação do proprietário da área objeto do pleito de intervenção;

II - cópia autenticada da atual certidão de propriedade do respectivo imóvel;

III) - laudo técnico, previamente elaborado por profissional de engenharia agrônoma, devidamente acompanhado da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica, emitida pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia da 6ª Região de São Paulo, contendo:

a) Inventário Fotográfico da área e da vegetação, objetos de intervenção, com respectivo croqui, onde se assinalam os pontos e os ângulos de visada das tomadas fotográficas;



Câmara Municipal de São Paulo

b) Planta Topográfica Planialtimétrica, na qual apontam-se, devidamente legendados e quantificados, os estados atuais do terreno e da vegetação, bem como as pretendidas movimentações de terra e a conseqüente remoção vegetal, quando se tratar de intervenções que caracterizem um projeto de urbanização, ou ainda, uma desconfiguração ambiental significativa, a juízo da correlata Comissão Técnica, citada no Artigo 4º e respectivos parágrafos;

c) Levantamento Cadastral Técnico completo da vegetação atualmente existente, onde constem informações de idade média aparente, estado e desenvolvimento fitossanitário, tamanho e porte, diâmetros e alturas de copa e de fuste, nomes científico e popular, legenda e codificação adotadas em planta topográfica com o correlato memorial descritivo, qualitativo e quantitativo detalhado, das situações inventariada e pretendida, apensado a embasamentos técnico-científico e metodológico que justifiquem a intervenção pleiteada;

d) Detalhamento Descritivo, qualitativo e quantitativo das reposições compensatórias do solo e da vegetação, com suas respectivas localizações, concernentes à intervenção desejada.

Art. 10 - Qualquer projeto para a implantação de urbanização em área revestida, total ou parcialmente por vegetação, deverá ser igualmente submetido à apreciação e aprovação da Comissão Técnica da mesma área, sempre em época precedente à apreciação e manifestação das demais Secretarias Municipais, Estaduais ou Federais.

Art. 11 - O expediente que tratará da apreciação dos casos enquadrados nesta Lei, deverá ser encaminhado ao Departamento de Parques e Áreas Verdes, da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente, para a conseqüente remessa à competente Comissão Técnica, cujo parecer será determinante quanto às condições de viabilidade e de exequibilidade ambiental do empreendimento em análise, devendo o pedido da parte interessada conter, além do conteúdo e da responsabilidade profissional expressos neste Artigo, a seguinte documentação adicional, nos casos de intervenções na vegetação relacionada à urbanização:

a) planta topográfica planialtimétrica atual, onde constem adequadamente sobrepostas e legendadas a área pretensa de edificação; as extensões de



| | | |
|-----------|------|----------|
| Folha n.º | 05 | de proc |
| n.º | 92-1 | do 19-92 |
| | Ed | 5 |

Câmara Municipal de São Paulo

movimentações de terra com seus relevos atual e projetado; o levantamento cadastral técnico da vegetação existente, devidamente legendado, assinada pelo responsável técnico pela elaboração dos projetos executivos de engenharia civil e de terraplanagem; pelo engenheiro agrônomo responsável pelo levantamento cadastral da vegetação, e pelo proprietário da área objeto do pleito de intervenção;

b) plantas dos projetos executivos das edificações projetadas, com fachadas, cortes e perfis longitudinais e transversais, possibilitando verificar a relação entre a parte pretensa de edificação e a vegetação existente, devidamente assinadas pelo profissional responsável pelos respectivos projetos das edificações;

c) projetos executivos de instalações subterrâneas de quaisquer natureza, tais como de fornecimento de água e de gás, de coleta de esgoto, de redes elétrica, telefônica, telecomunicação etc, bem como de drenagem de águas pluviais, com as respectivas plantas de localização e de situação correlacionadas com os seus entornos, especificando detalhadamente a pretensa ocupação do solo, devidamente assinadas por profissional responsável pelos seus respectivos projetos;

d) projeto técnico de análise e de adequação ambiental da implantação pretendida, devidamente assinado por engenheiro agrônomo, com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica emitida pelo Conselho de Engenharia, Arquitetura e Agronomia da 6ª Região de São Paulo, apresentando, em planta topográfica planialtimétrica da propriedade:

1) a definição da extensão e localização do espaço territorial da propriedade, que deverá ser destinado à implantação de área verde, no cumprimento à determinação da Lei nº 9.413, de 30 de dezembro de 1981 e de suas atualizações;

2) a escolha da melhor alternativa de adequação territorial que corresponda a uma mínima intervenção ^{de natureza} ~~degradativa~~ do solo e da vegetação existente e que contemple a preservação dos recursos naturais e paisagísticos da área em questão, definindo os agrupamentos vegetais significativos de preservação, que poderão, eventualmente, integrar as áreas de lazer comunitárias;



Câmara Municipal de São Paulo

3) definição e especificação técnica detalhada, qualificando e quantificando as reposições compensatórias atinentes ao solo e à vegetação, que integram as obrigações da parte responsável pela pretensa intervenção.

Art. 12 - A partir do exame dos elementos previstos no Parágrafo anterior, o Departamento de Parques e Áreas Verdes da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente poderá exigir a execução de serviços outros que se destinem a priorizar e garantir a integridade da vegetação a ser preservada.

Art. 13 - A parte interessada na intervenção vegetal poderá, através de engenheiro agrônomo por ela contratado, nas fases dos estudos preliminares, ou da elaboração dos respectivos anteprojetos, consultar previamente o Órgão competente citado no Artigo anterior, sem prejuízo da obrigação de apresentação do projeto executivo final, devidamente instruído.

Art. 14 - Sempre que forem comprovadas interferências negativas na proteção das espécies vegetais a serem preservadas, o Depave (Departamento de Parques e Áreas Verdes), da SVMA (Secretaria do Verde e do Meio Ambiente), deverá orientar e poderá exigir alterações nos anteprojetos ou nos projetos apresentados.

Art. 15 - Os trabalhos relacionados com a implantação da infra-estrutura e com a execução das obras civis não poderão, em hipótese nenhuma, ser conduzidos de forma a causar danos ou prejuízos à vegetação objeto de preservação.

Art. 16 - Deferida a solicitação cabe ao ^{DEPAVE} Depava (Departamento de Parques e Áreas Verdes), de SVMA, dar ciência aos interessados e à população, promovendo ampla divulgação dos serviços autorizados, através dos veículos de comunicação mais adequados, com, no mínimo, 10 (dez) dias de antecedência da data autorizada para o início das obras ou serviços aprovados.

Art. 17 - Não será concedido o "Alvará" para a obra pretendida, sem que esteja deferido o pedido de intervenção na vegetação.



| | | |
|-----------|-----|-----------|
| Folha n.º | 07 | de proc |
| n.º | 927 | de 19 977 |

Câmara Municipal de São Paulo

Art. 18 - Somente será concedido o "Habite-se", ou o "Auto de Conclusão", mediante parecer do Engenheiro Agrônomo responsável, pertencente ao quadro funcional da Administração Regional, após vistoria, em que seja verificado o cumprimento efetivo das exigências constantes do Alvará ou Licença.

Art. 19 - Quando, a juízo da Comissão Técnica, se configurar necessária e indispensável a interferência mínima em vegetação individualizada que integre área ocupada por população socialmente carente, as partes interessadas ficam desobrigadas de apresentação do Laudo Técnico exigido pelo Art. 9º, inciso III, sem prejuízo das demais exigências desta Lei.

Art. 20 - Todos os projetos executivos que envolverem traçados de redes, já implantadas ou a serem implantadas, aéreas ou subterrâneas, tais como rede de iluminação pública ou particular, de telefonia, gás, hidráulica, drenagem, telecomunicações etc., também deverão atender ao disposto no Artigo 4º desta Lei.

CAPÍTULO II

DA SUPRESSÃO, DO TRANSPLANTE E DA PODA DA VEGETAÇÃO DE PORTE ARBÓREO

Art. 21 - Para o adequado entendimento das operações e práticas de **supressões, transplantes, ou podas da vegetação de porte arbóreo**, situada em propriedades públicas ou particulares, no território do Município, adotam-se, para os efeitos desta Lei, as seguintes conceituações:

a) **vegetação de porte arbóreo**: - aquela composta por espécies vegetais lenhosas, que apresentem diâmetro de caule, à altura do peito ("DAP") igual ou superior a 5 cm (cinco centímetros) em sua fase adulta, e em condições naturais de desenvolvimento ou de acondicionamento.

b) **diâmetro à altura do peito - ("DAP")**: o diâmetro do caule da espécie vegetal de porte arbóreo medido à altura de 1,30 m (hum metro e trinta centímetros) do solo.



Câmara Municipal de São Paulo

c) **supressão**: o ato de se provocar o aniquilamento progressivo da espécie vegetal, por qualquer processo, até que culmine com a sua morte;

d) **transplante**: a prática operacional, dotada de embasamento técnico próprio, de transferência de um local para outro, de determinado exemplar vegetal, com o intuito de preservá-lo;

e) **poda**: a prática operacional, dotada de embasamento técnico próprio, levado a efeito com o intuito de efetuar uma melhor condução no desenvolvimento da espécie vegetal, como também, de estimular um melhor desenvolvimento vegetativo e/ou propiciar a manutenção de seu adequado estado fitossanitário.

Art. 22 - Qualquer espécie vegetal de porte arbóreo, existente no município, também poderá ser declarada imune à supressão, ao transplante, ou à poda, mediante ato do Executivo Municipal, por motivo de sua localização, raridade, antiguidade, interesses histórico, científico, ecológico ou paisagístico, ou ainda, face à sua condição de planta portasementes ou de planta matriz.

§
Parágrafo 1º - Qualquer pessoa interessada, poderá solicitar a "**Declaração de Imunidade à Supressão, ao Transplante, ou à Poda**", de qualquer exemplar vegetal, existente no município, através de solicitação formalizada e dirigida ao Departamento de Parques e Áreas Verdes da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente, especificando no pedido a localização precisa do exemplar vegetal e as suas características gerais, relacionadas com o porte, o estado fitossanitário e a espécie vegetal.

§
Parágrafo 2º - Para os efeitos deste Artigo, compete ao Departamento de Parques e Áreas Verdes da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente:

a) emitir parecer técnico conclusivo sobre a procedência da solicitação e encaminhá-la à administração superior, para a decisão cabível;

Art. 22
Código Penal
Art. 70



| | | |
|-----------|-----|----------|
| Folha n.º | 09 | da proc. |
| n.º | 921 | da 1997 |

Câmara Municipal de São Paulo

- b) cadastrar e identificar, por meio de placas indicativas, as árvores declaradas imunes ao corte;
- c) dar apoios técnico e operacional à preservação dos espécimes protegidos.

Art. 23 - A supressão, transplante ou poda, em caráter excepcional, de exemplares declarados pertencentes ao patrimônio ambiental, ou imunes ao corte, nos termos desta Lei, deverá ser apreciada e decidida pela Instância Ambiental Municipal, entendida pelas Comissões Técnicas citadas no Parágrafo 1º, do Artigo 3º, desta Lei.

Art. 24 - Nas hipóteses de demolição, reconstrução ou reforma de obras civis, caso existam árvores nos terrenos a receberem edificações, ou já edificados, onde a supressão, transplante ou poda sejam indispensáveis para a realização das referidas obras, também deverá ocorrer o cumprimento das exigências, definidas no Artigo 9º desta Lei.

Art. 25 - Nas demais hipóteses, a supressão, transplante ou poda de árvores, somente poderão ser autorizadas pelas Comissões Técnicas nas seguintes circunstâncias:

- I - quando o estado fitossanitário da espécie arbórea assim justificar;
- II - quando o exemplar arbóreo, ou sua parte, apresentar risco iminente de queda e conseqüente potencialidade de danos decorrentes;
- III - quando o plantio irregular, ou a propagação espontânea de espécies de porte arbóreo vier a impossibilitar o desenvolvimento adequado de árvores vizinhas, de maior interesse ou importância botânica, paisagística ou ambiental.

Art. 26 - A realização da supressão, transplante, ou poda de árvores, situadas em domínios públicos ou privados, somente será permitida a:

- I - funcionários da Prefeitura Municipal; de Empresas Concessionárias de Serviços Públicos; ou de Empresas Particulares prestadoras de serviços contratados pela parte interessada, desde que cumpridas as seguintes exigências:



| | | |
|-----------|-----|----------|
| Folha no. | 20 | de proc. |
| no. | 921 | de 1970 |

Câmara Municipal de São Paulo

a) obtenção de prévia Autorização, formalizada pela Comissão Técnica designada, especificando detalhadamente o número de árvores, a localização, a época e o motivo da supressão, transplante ou poda a serem efetivadas;

b) estreito acompanhamento, supervisão e orientação técnica em campo, às práticas executivas correlatas, por profissional de engenharia agrônômica que integre a equipe operacional permissionária da interferência autorizada.

II - soldados do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar, nas circunstâncias de emergências, em que haja risco iminente para a população, ou para o patrimônio, tanto público como privado.

CAPÍTULO III

DOS INCENTIVOS FISCAIS

Art. 27. - Por ato do Poder Público Municipal, será concedida isenção no Imposto Predial e Territorial Urbano - "IPTU", aos imóveis revestidos por vegetação de preservação permanente, ou ainda, por vegetação perpetuada nos termos do Código Florestal, de maneira proporcional à área recoberta e ao tipo de vegetação.

§

Parágrafo 1º - Terrenos de constituição natural, que não se situem sobre lajes, revestidos por vegetação ornamental cultivada, de porte não arbóreo, receberão um desconto no lançamento deste Imposto, diretamente equivalente à somatória das áreas assim revestidas.

§

Parágrafo 2º - Terrenos de constituição natural, que não se situem sobre lajes, revestidos por vegetação de porte arbóreo, receberão um desconto no lançamento deste Imposto, diretamente equivalente à somatória das áreas das projeções horizontais das copas das árvores neles existentes.



Câmara Municipal de São Paulo

§

Parágrafo 3º - A concessão do desconto no referido Imposto fica condicionada à apresentação de Requerimento específico, pleiteado anualmente, até o 11º mês do ano precedente ao ano do benefício, pelo proprietário do imóvel, ou seu representante legal, junto à Secretaria das Administrações Regionais, da jurisdição correlata, observadas as seguintes condições e formalizações, determinantes a este incentivo:

a) o requerimento deverá conter, Laudo Técnico, acompanhado de Inventário Fotográfico, bem como de planta topográfica planimétrica do terreno, situando, em escala compatível, a vegetação existente, além de memorial qualitativo e quantitativo, elaborados por profissional devidamente habilitado de engenharia agrônoma, acompanhado da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica, emitida pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia da 6ª Região de São Paulo, contratado pelo proprietário do terreno;

b) o requerimento deverá ser protocolado na Administração Regional para respectiva análise e parecer técnico do Engenheiro Agrônomo pertencente ao seu quadro funcional, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data de protocolo do requerimento.

c) - uma vez deferido o requerimento, a Administração Regional comunicará administrativamente a Secretaria Municipal encarregada dos lançamentos dos Impostos Prediais e Territoriais Urbanos, no sentido de se conceder o Incentivo deferido, nas alíquotas estabelecidas nesta Lei, para o ano fiscal seguinte.

§

Parágrafo 4º - O Incentivo concedido poderá ser suspenso, a qualquer tempo, por ordem da Secretaria das Administrações Regionais, desde que por ela tecnicamente apurada a não observação contínua da preservação vegetal, inicialmente requerida e deferida, ou ainda, a não efetivação dos necessários e adequados tratamentos culturais de manutenção.

§

Parágrafo 5º - A concessão ou suspensão do benefício requerido terá sempre o parecer da Comissão Técnica criada pelo Artigo 4º desta Lei.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 12 de pag. n.º 92-1 de 1992

CAPÍTULO IV

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 28 - Além das penalidades previstas no Artigo 26, da Lei Federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e de suas respectivas atualizações, sem prejuízo da responsabilidade penal e civil, as pessoas físicas ou jurídicas que infringirem o disposto na presente Lei ficam sujeitas às seguintes penalidades:

I - quando da supressão ou da mutilação, mecânica ou química, às espécies vegetais de porte não arbóreo : - multa no valor de 1000 (mil) Unidades Fiscais de Referência do Município, por metro quadrado de área efetivamente danificada;

II - quando da realização de supressão, transplante, ou poda de árvores localizadas em logradouros públicos ou particulares :

a) - multa no valor de 500 (quinhentas) Unidades Fiscais de Referência do Município, por exemplar de árvore, com um Diâmetro à Altura do Peito ("DAP") igual ou inferior a 10 cm (dez centímetros);

b) - multa no valor de 1.000 (mil) Unidades Fiscais de Referência do Município, por exemplar de árvore com um Diâmetro à Altura do Peito ("DAP") entre 10 cm (dez centímetros) e 30 cm (trinta centímetros);

c.) - multa no valor de 1.500 (mil e quinhentas) Unidades Fiscais de Referência do Município, por exemplar de árvore com um Diâmetro à Altura do Peito ("DAP") acima de 30 cm (trinta centímetros).

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS



Câmara Municipal de São Paulo

Art. 29 - A competência para emitir autos de infração e multas pelo desrespeito aos dispositivos desta lei é exclusiva dos Engenheiros Agrônomos de SVMA - Depave, sem prejuízo das demais competências estaduais e federais, já legalmente amparadas.

Art. 30 - Para efeito da aplicação das penalidades retro especificadas, será considerado o valor da Unidade Fiscal de Referência do Município, à época da infração.

Art. 31 - Respondem, solidariamente, por qualquer infração apontada nesta Lei, os seus autores materiais, os mandantes, ou ainda, quem, de qualquer forma, tenha concorrido para a sua prática.

Art. 32 - Em caso de reincidência de qualquer infração tratada na presente Lei, as multas decorrentes serão aplicadas em dobro.

Art. 33 - No caso da infração ser cometida por funcionário, ou servidor municipal, a penalidade será determinada após a consequente instauração de processo administrativo, na forma da legislação específica em vigor.

Art. 34 - Os custos, despesas e demais ônus, advindos da necessária elaboração de planos e de projetos, bem como aqueles efetuados com mão-de-obra, aquisição de produtos, bens e materiais, mobilização de maquinários, equipamentos, ferramentas e utensílios, ou de quaisquer outras naturezas, necessários à recuperação da vegetação suprimida ilegalmente, serão de exclusiva responsabilidade e competência das partes infratoras.

Art. 35 - A totalidade do montante financeiro proveniente das aplicações das multas, estipuladas pela presente Lei, será revertido à Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente, para destinação única e exclusiva ao incremento de áreas verdes, de utilização pública, no território do município.

Art. 36 - Qualquer munícipe pode, a qualquer momento, interagir na deflagração de medidas fiscalizadoras e protetoras da vegetação contemplada pela presente Lei, arrolando provas e apontando responsabilidades atinentes às interferências ilegais detectadas, através



| | | |
|----------|-----|----------|
| Folha no | 14 | de proc |
| n.º | 921 | du 19 97 |

Câmara Municipal de São Paulo

da condução dos fatos e da lavração da cabível Ocorrência Administrativa, junto à Administração Regional Local.

Art. 37 - Em áreas públicas ou particulares, as árvores que, em função da deficiente operacionalização do transplante ou da poda, vierem a definharem ou morrer, ou ainda, aquelas que forem irregularmente suprimidas, deverão ser incondicionalmente substituídas, às custas e ônus do infrator, de acordo com os critérios qualitativos e quantitativos estabelecidos nas Normas e Diretrizes Técnicas, aplicáveis a cada caso, pelo Departamento de Parques e Áreas Verdes da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente, no prazo estabelecido por este órgão, sem prejuízo das respectivas multas decorrentes.

Parágrafo Único - Toda a substituição de espécie arbórea, deverá ser realizada com mudas de espécies nativas, cujas características serão determinadas pela Comissão Técnica designada para a área de intervenção.

Art. 38 - A presente Lei será regulamentada pelo Executivo Municipal, no que for necessário, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 39 - As despesas com a publicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 40 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, ³⁰~~26~~ de setembro de 1997.

ROBERTO TRIPOLI
Vereador